



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.071 - SP (2014/0335204-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ANTONIO DONATO
ADVOGADO : ANTÔNIO DONATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAIMUNDO RODRIGUES (PRESO)
PACIENTE : JURANDIR CORREIA DE ABREU JÚNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA JUSTIFICÁVEL. COMPLEXIDADE DO FEITO, PLURALIDADE DE RÉUS E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. TRAMITAÇÃO COMPREENDIDA COMO REGULAR.

1. A eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para formação da culpa deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, não resultando da simples soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal, porquanto tais prazos não são absolutos, mas parâmetros para efetivação do direito à razoável duração do processo e do princípio da presunção de inocência.

2. *In casu*, o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades do caso concreto (pluralidade de réus, três denunciados, pluralidade de fatos apurados, dois - tráfico de drogas e associação para o tráfico -, e expedição de carta precatória). Além disso, já foi realizada audiência de instrução em 2/10/2014 e, atendendo à recomendação da Corte de origem (HC n. 2191327-15.2014.8.26.0000), a designação de audiência para oitiva de testemunha arrolada pela acusação marcada para 27/7/2015 foi redesignada para data bem mais próxima, qual seja, 4/3/2015.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.071 - SP (2014/0335204-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pleito liminar impetrado em benefício de **Raimundo Rodrigues e Jurandir Correia de Abreu Júnior**, em que se aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que os pacientes se encontram presos cautelarmente pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Objetivando a soltura dos acusados, a defesa impetrou o HC n. 2191327-15.2014.8.26.0000 no Tribunal de origem. A ordem foi denegada (fl. 20):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRESENTES OS REQUISITOS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

No presente *writ*, o impetrante afirma a inocência dos pacientes e sustenta que há excesso de prazo na prisão preventiva, porquanto os acusados estão custodiados desde 26/4/2014 e não há previsão de quando será encerrada a instrução.

Notícia que foi expedida carta precatória para a oitiva de testemunha de acusação, com audiência designada para 27/7/2015.

Requer, em liminar e no mérito, a soltura dos pacientes.

Liminar indeferida (fls. 30/31).

Por meio da petição protocolizada sob o n. 00462470/2014, o impetrante requereu a reconsideração da decisão indeferitória de liminar (fls. 34/35), com manifestação às fls. 38/39.

Em 9/1/2015, o Presidente da Seção de Direito Criminal prestou estas informações (fls. 42/43):

[...] esclareço que o *Habeas Corpus* n. 2191327-15.2014.8.26.0000 foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrado pela Defesa, em favor dos ora pacientes que, presos em flagrante delito, tiveram a custódia preventiva decretada nos autos da Ação Penal n. 0001523-49.2014.8.26.0651, da Primeira Vara Judicial da Comarca de Valparaíso, na qual foram denunciados como incursos no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, V, e art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06, buscando a expedição de alvará de soltura, sob a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa.

Em sessão de julgamento realizada aos 04 de dezembro de 2014, a Nona Câmara de Direito Criminal, por votação unânime, denegou ordem à impetração.

Publicado o acórdão, o feito está em fase de ciência da Procuradoria Geral de Justiça.

Anoto, por fim, que, consultados os assentamentos eletrônicos de primeira instância, observa-se que foi expedida a Carta Precatória n. 0014801-34.2014.8.26.0032, nos autos da ação penal em comento, a qual foi distribuída à Segunda Vara Criminal da Comarca de Araçatuba para oitiva de testemunha arrolada pela acusação, bem como que o ato, anteriormente aprazado para o dia 27 de julho de 2015, foi redesignado para o dia 04 de março do mesmo ano. [...]

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela rejeição liminar do *habeas corpus* e, se admitido, pela denegação da ordem (fls. 69/73):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO.

Conclui-se das informações constantes dos autos, que o MM. Juiz vem imprimindo a celeridade possível ao processo. A demora na conclusão da instrução decorre da complexidade do processo e necessidade de expedição de cartas precatórias. Não há excesso de prazo injustificado na hipótese.

PARECER DO MPF PELA REJEIÇÃO LIMINAR DO HABEAS CORPUS E, SE ADMITIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Em 6/2/2015, foi juntada a atual movimentação processual, obtida no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo – Consulta de Processos de 1º Grau (fls. 76/78).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.071 - SP (2014/0335204-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O excesso de prazo para a formação da culpa funda a presente impetração.

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

Na espécie, o Tribunal *a quo* entendeu pela não ocorrência da aventada ilegalidade a ensejar a soltura dos pacientes, sob os seguintes fundamentos (fls. 21/23 – grifo nosso):

[...]

Segundo os termos da Denúncia copiada às fls. 50/53, os **PACIENTES** respondem por infração, em tese, à norma do artigo 33, "**caput**", combinado com o artigo 40, inciso V, e artigo 35, "**caput**", da Lei n. 11.343/06, ocorrendo suas prisões em flagrante delito à 26.04.2014.

[...]

Inexiste o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa dos **PACIENTES**.

Segundo noticiado pelo IMPETRANTE, os autos aguardam a realização de audiência para oitiva de testemunha de acusação em outra comarca, para qual foi expedida carta precatória, sendo designado o ato para 27.07.2015.

Conta das informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora que os denunciados já foram interrogados, e os autos aguardam apenas o retorno da carta precatória.

Diante deste quadro, não se pode falar em constrangimento ilegal a ser reprimido por intermédio desta **ORDEM**, ante o tempo já decorrido desde a prisão dos **PACIENTES**.

Para a presença deste constrangimento ilegal "*não basta a simples ultrapassagem dos prazos legais para assegurar ao réu direito a liberdade. Para tanto, a demora na instrução deve ser injustificada. Se o atraso é justificado, não se pode falar em constrangimento ilegal*" (in JTAERGS., 95/51).

No mesmo sentido, a razoabilidade do excesso de prazo exigida por nossos Tribunais encontra-se presente nesta **ORDEM**, tendo a Autoridade Judiciária apontada como coatora narrado as dificuldades surgidas na instrução do feito, recordando-se que "*a construção jurisprudencial que estabeleceu o prazo de 81 dias para a formação do sumário de culpa na hipótese de réu submetido a prisão processual deve ser concebida sem rigor, sendo admissível o excesso de tempo em circunstâncias razoavelmente justificadas*". (in STJ, RHC n. 6.486-RJ, 6ª Turma, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro VICENTE LEAL, DJU de 12.08.97, pág. 36.282).

Por fim, **não restou demonstrado que a Autoridade Judiciária apontada como coatora tenha obrado com negligência ou desídia na condução do processo, fatores que poderiam ensejar constrangimento ilegal e a sua reparação por intermédio desta ORDEM.**

No tocante à audiência mencionada à fls. 03, prudente o envio do Ofício ao Juízo Deprecado pelo Juízo Deprecante, solicitando designação em data mais recente.

[...]

Tal entendimento coaduna-se com a jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, porquanto a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para formação da culpa deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, não resultando da simples soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal.

Com efeito, tais prazos não são absolutos, mas parâmetros para efetivação do direito à razoável duração do processo e do princípio da presunção de inocência, com o afastamento da antecipação executória da sanção penal. Nesse sentido: HC n. 282.058/RR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/3/2014 e HC n. 279.345/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 7/3/2014.

Além disso, o excesso de prazo pela demora na conclusão da instrução criminal somente estará caracterizado quando decorrente de desídia estatal, revelando-se justificável, diante da complexidade da ação penal, da quantidade de réus denunciados e da necessidade de diligências e de expedição de precatórias, dentre outros motivos, segundo a compreensão firmada nesta Corte Superior (HC n. 303.966/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/2/2015; HC n. 302.125/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, 5/2/2015; e RHC n. 53.450/RS, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 5/2/2015).

Na espécie, não se mostra excessivo e desarrazoado o tempo de prisão provisória, pois trata-se de feito complexo – com três réus –, que apura a prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ante a apreensão de 2,583 Kg (dois quilogramas e quinhentos e oitenta e três gramas) de *cannabis sativa* L., distribuídos em três tabletes e duas porções (fl. 10), havendo, ainda, a necessidade de expedição de carta precatória. O trâmite processual encontra-se, portanto, compatível com as particularidades do caso concreto, não se apresentando irregular a atuação do Poder Judiciário, notadamente se considerarmos que, atendendo à recomendação da Corte de origem (HC n. 2191327-15.2014.8.26.0000 – fl. 23), a designação de audiência para oitiva de testemunha arrolada pela acusação **marcada para 27/7/2015** foi **redesignada para data bem mais próxima, qual seja, 4/3/2015** (fl. 43).

Logo, não constato a existência de constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0335204-5

HC 312.071 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015234820148260651 00148013420148260032 148013420148260032 15182014
15234820148260651 20140000803592 21913271520148260000

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO DONATO
ADVOGADO : ANTÔNIO DONATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAIMUNDO RODRIGUES (PRESO)
PACIENTE : JURANDIR CORREIA DE ABREU JÚNIOR (PRESO)
CORRÉU : CAMILA FRACARO AMARILLA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.